



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001638/2005-00
Recurso n° 156.546
Despacho n° **3403-00.161 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 1 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DITRASA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos de PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em razão da ADIN 1.415-0 que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 17 da Medida Provisória n° 1.212/95.

Em procedimento de auditoria levada a efeito pela unidade de origem, o pedido de compensação não foi homologado por entender aquela unidade que havia decaído o direito

de pleitear a repetição do indébito referente aos efeitos da ADIN 1.417-0 e não foram comprovados os créditos alegados pela Recorrente.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho decisório. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a decisão exarada pela Unidade de Origem.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003.

CRÉDITOS INEXISTENTES: A ADIN 1417-0 declarou inconstitucional somente a parte final do art.18 da Lei nº 9.715/98.

INEFICÁCIA DAS REEDIÇÕES DA MP 1.212/95: discussão incabível em sede administrativa.

DECADÊNCIA: o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168- CTN.

Compensação não Homologada”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, em extenso arrazoado, alegando em síntese:

- a) Ausência de julgamento por parte da primeira instância em relação às normas que obrigam a Administração Tributária a anular de ofício, os débitos constituídos em razão da declaração de inconstitucionalidade da MP 1.212/95, nos termos da IN SRF nº 6/2000;
- b) A partir da ADIN 1.417, o PIS somente seria exigível com a publicação da Lei nº 9.715 de 25/11/1998;
- c) Impossibilidade do Fisco constituir o crédito tributário em virtude do disposto na IN SRF nº 6/2000;
- d) O prazo para repetição do indébito seria de 10 (dez) anos, contados do pagamento, 5 (cinco) para a homologação e mais 5 (cinco) anos de prazo da decadência.

Finaliza a Recorrente pedindo o retorno dos autos a DRJ para manifestação sobre as questões de mérito abordadas e alternativamente, caso não seja este o entendimento do colegiado, requer que seja julgado o mérito do recurso apresentado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A teor do relatado, trata-se de pedido de compensação com valores de PIS pago a maior, recolhidos indevidamente em razão da ADIN 1.417-0.

Quando da análise do pedido, a DRF de origem intimou a Recorrente a apresentar a demonstração do PIS apurado nos termos da LC 7/70 e o PIS recolhido sob a égide da MP 1.212/95 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Foi apresentada pela Recorrente em resposta a intimação da DRF apenas uma planilha com valores recolhidos de PIS para o período, sem identificar os valores que teriam sido recolhidos indevidamente, não sendo possível, a partir dos documentos constantes dos autos, identificar a procedência do pedido de repetição do indébito.

Para solucionar a questão, buscando a verdade material dos fatos, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para a verificação da existência de diferenças entre o valor da contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 e o valor efetivamente recolhido para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/03/2011 17:01:17.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 18/03/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.17434.0G5Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D5E3976A1218965EBFC552C272645285B44AF984